



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**

RESPOSTA Nº 45 / 2023 - DEPAG (11.02.23.06)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Macapá-AP, 12 de Setembro de 2023

ANÁLISE E SANEAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Processo: 23125.013866/2023-74

Pregão Eletrônico: nº 13/2023

Assunto Detalhado: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOTORISTAS DE VEÍCULOS.

IMPUGNANTE: Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA/AP

Trata-se do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 13/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de motorista, categoria B e D, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (jornada de 44h semanais).

Breve relato do pedido de impugnação

- Na Qualificação Técnica, ausência da exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Amapá, com amparo legal no artigo 30, da Lei nº 8.666/93;
- A comprovação do registro dos Atestados de Capacidade Técnica, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração do Amapá, de acordo com o art. 27, da Lei 8.666/93.

Do Mérito

- Preliminarmente cabe ressaltar a tempestividade do pedido de impugnação do edital do Pregão 13/2023, pois o mesmo foi requerido dentro do prazo previsto na legislação;
- Há vastas decisões do TCU, embasadas em pedidos de impugnação semelhantes.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem o entendimento, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Para tanto, cita-se os acórdãos abaixo:

Acórdão 1841/2011 - Plenário: “Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 - Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem

atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”.

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara: (...) Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho **é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros**, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte: *“A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente”.* Não é o caso da contratação de motorista objeto do prego em questão.

- Além disso, observa-se que não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 - Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 - TRF 5ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e **outros correlatos presta serviço comum**, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, **não estando obrigada**, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

(..) 4. **Apelação e remessa oficial improvidas.**

2 - REMESSA EX-OFFICIO EM MS N º 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância **não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.**

É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA **pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.**

Remessa oficial improvidas.

- A exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente, é compatível com o entendimento firmado nos Acórdãos TCU.
- Considerando os entendimentos expostos acima, a equipe de planejamento de contratação, Portaria Nº 1166/2023 (documento de ordem nº 06) do autos do processo, entende que o pedido do impugnante não é frutífero.
- Assim, diante da legislação em vigor, da posição da jurisprudência pátria e do caso concreto, não há que se estabelecer, portanto, como qualificação técnica a exigência de registro de eventual licitante e respectivos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, estando idôneo o Edital em questão e compatível com os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla concorrência (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

Da Decisão

Em razão da vasta jurisprudência que não acolhe o argumento da impugnante, e a favor da ampla concorrência, **indefiro o pedido de impugnação do edital do Pregão 13/2023 - UNIFAP.**

Macapá-AP, 12 de setembro de 2023.

Ausência de assinatura:

- Edson Antonio Nunes da Costa Júnior, siape nº 2177817.
 - Justificativa: Em gozo de férias.

Assinatura da Equipe de Planejamento:

(Assinado digitalmente em 12/09/2023 16:23)

ERALDO PACHECO DA SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 2178097

(Assinado digitalmente em 12/09/2023 16:20)

MARCOS VINICIUS VISCAIA GUARDIA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 2193717

(Assinado digitalmente em 12/09/2023 16:21)

MATHEUS AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAES
ADMINISTRADOR
Matrícula: 3066219

(Assinado digitalmente em 12/09/2023 16:17)

MICHAEL GARCIA MONTEIRO
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 2178259

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **204dc2cb36**